



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº.                      , de     /     /

**RETIRADO**

Processo: 84.060

**PROJETO DE LEI Nº. 13.030**

Autoria: **VALDECI VILAR MATHEUS**

Ementa: Veda cobrança de multa ou taxa aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo tíquete; e dá providência correlata.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

24 / 11 / 20



**PROJETO DE LEI Nº. 13.030**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor 11/10/19	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		<b>QUORUM: 15</b>	


Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo 15/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente 15/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 15/10/19
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 39556/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
18/10/19	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
 Presidente 15/10/2019

RETIRADO
 Presidente 24/11/2020

**PROJETO DE LEI Nº. 13.030***(Valdeci Vilar Matheus)*

Veda cobrança de multa ou taxa aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo tíquete; e dá providência correlata.

**Art. 1º.** É vedado, aos estabelecimentos comerciais que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores, instituir cobrança de qualquer tipo de multa ou taxa em decorrência da perda ou extravio do cartão e/ou tíquete de estacionamento de seus consumidores.

§ 1º. Para a retirada do veículo do estacionamento, o condutor do veículo cujo cartão e/ou tíquete foi extraviado apresentará documento de identidade e do respectivo veículo.

§ 2º. Os estabelecimentos manterão registro de entrada e saída dos veículos para que, em caso de perda ou extravio do cartão e/ou tíquete, seja consultado e cobrado do usuário o valor relativo ao tempo de efetiva utilização do serviço.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos abrangidos por esta lei afixarão, em local visível nas dependências do estacionamento, cartaz com os seguintes dizeres:

*"É VEDADA A COBRANÇA DE MULTA OU TAXA DOS CONSUMIDORES EM CASO DE PERDA OU EXTRAVIO DO CARTÃO/TÍQUETE DE ESTACIONAMENTO (LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_)"*

**Art. 3º.** A infração do disposto nesta lei implica:

- I - notificação para regularização no prazo de 10 (dez) dias;
- II – em caso de descumprimento do prazo ou na reincidência, multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada nova incidência.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº. 13.030 - fls. 2)

*Justificativa*

Alguns estabelecimentos podem eventualmente se utilizar de má-fé para com o consumidor ao cobrar multa por extravio de tíquete de estacionamento, mesmo que o utilizador do serviço já tenha pagado.

Apesar de ser uma prática comum dos estabelecimentos, o consumidor que porventura perca o tíquete do estacionamento não pode ser obrigado a pagar um valor de multa ou taxa por isso. Tal cobrança se caracteriza como prática abusiva, nos termos dos arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a quem for lesado a reparação de eventuais danos e transtornos pela via judicial.

Ocorre que o controle de entrada e saída de veículos é de responsabilidade do estabelecimento comercial que fornece o serviço de estacionamento. Assim, em caso de eventual perda por parte do cliente/consumidor, o estabelecimento deve ter alguma outra forma que possibilite identificar o horário de entrada e saída do cliente.

Portanto, o cliente apenas deve pagar pelo tempo de permanência do veículo no estacionamento, o que de fato consumiu. Caso a empresa não disponha de meios para identificar essa permanência, deve aceitar a declaração de permanência que o cliente alegar.

Rogamos, pois, o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 11/10/2019

**VALDECI VILAR MATHEUS**  
'Delano'



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1138

PROJETO DE LEI Nº 13.030

PROCESSO Nº 84.060

De autoria do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei veda cobrança de multa ou taxa aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo tíquete; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto de lei em tela tem como objetivo vedar a cobrança de multa ou de taxa sobre extravio do tíquete ou do cartão de estacionamento, a fim de preservar os direitos do consumidor.

Diante desse contexto, a Câmara usurpa a competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, no sentido de legislar sobre **direito civil**, conforme o disposto no art. 22, I, da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
3



Neste diapasão, trazemos à colação a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213451-84.2017.8.26.0000<sup>1</sup>, do Município de Campinas/SP, de tema correlato, esta que foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme reproduzimos:

**ADI nº:** 2213451-84.2017.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** João Carlos Saletti

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 16/05/2018

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 15.490, de 21 de setembro de 2017, do Município de Campinas, que “institui **forma de cobrança pela estadia de veículos nos estacionamentos particulares no município de Campinas**” – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO – Configuração – Diploma que **regula matéria de competência privativa da União, envolvente de direito civil e comercial, ao estabelecer regras sobre a propriedade e seu uso e exploração (art. 22, I, CF, de cumprimento obrigatório pelos Municípios, por força do disposto nos arts. 29, I, da CF, e 144 da CE) – VIOLAÇÃO, ademais, DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA (arts. 1º, IV, e 170, caput, e inciso IV, da CF), também de observância obrigatória pelos Municípios, por força das normas antes referidas – Inconstitucionalidade**

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213451-84.2017.8.26.0000. Julgada em 16 de maio de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11463937&cdForo=0>>. Acesso em 10/11/2019.



configurada. Ação julgada procedente.” (grifo nosso).

Na mesma esteira de entendimento, trazemos a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2109764-91.2017.8.26.0000<sup>2</sup>, de norma do Município de Santo André, de tema correlato ao do caso em epígrafe, julgada procedente (**juntamos cópia**):

**ADI nº:** 2109764-91.2017.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Amorim Cantuária

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 18/10/2017

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.885, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DE SANTO ANDRÉ – ‘**PROÍBE A COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES**’. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE QUESTÃO RELATIVA A **DIREITO CIVIL – DIREITO DE PROPRIEDADE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C.C. ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO.**” (grifo nosso).

Ademais, devemos observar que, se a matéria alcançasse a temática **consumo**, a competência de legislar estabelecida ainda não abrangeria os Municípios, consoante previsão contida no art. 24, inciso

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2109764-91.2017.8.26.0000. Julgada em 18 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10893007&cdForo=0>>. Acesso em 11/10/2019.



V, da Constituição Federal, com interpretação combinada com o art. 55, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor –, que estabelece quais entes federativos podem legislar sobre a matéria em questão “A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.”<sup>3</sup>.

Portanto, em nosso visto, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos arts. 22, I, e 24, V, da Constituição Federal e do art. 55, da Lei Federal nº 8.078/90, tornando o projeto de lei inconstitucional.

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

“caput”, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 11 de outubro de 2019.

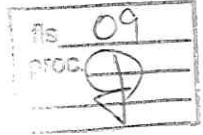
Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



**Registro: 2017.0000798617**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2109764-91.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDEPARK SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

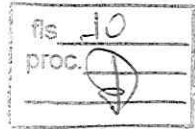
**AMORIM CANTUÁRIA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2109764-91.2017.8.26.0000**

**Autor: Sindepark Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamento do Estado de São Paulo**  
**Réus: Prefeito do Município de Santo André e Presidente da Câmara Municipal de Santo André**  
**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 30.514**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.885, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DE SANTO ANDRÉ – 'PROÍBE A COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES'.***

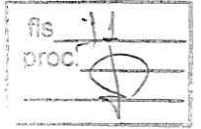
***LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE QUESTÃO RELATIVA A DIREITO CIVIL – DIREITO DE PROPRIEDADE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C.C. ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. À União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente legislar sobre Direito Civil, nele inserido o Direito de Propriedade. Não pode o legislador municipal, como na hipótese, dispor sobre 'propriedade', questão de abrangência nacional, mormente diante da ausência de qualquer especificidade local a justificar essa diferenciação. Precedentes da Corte Suprema e deste E. Tribunal nesse sentido.***

***AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV E 170, INCISOS II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA –PRECEDENTES.***

***A proibição de cobrança pelo uso dos estacionamentos é artifício que invade a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



*Federal.*

**INADMISSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SE REALIZAR A INTERPRETAÇÃO CONFORME, APENAS PARA APLICAR A NORMA AOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES MUNICIPAIS – VÍCIO DE INICIATIVA – PROJETO DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE.**

*Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

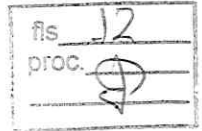
**AÇÃO PROCEDENTE.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo **SINDICATO DAS ATIVIDADES DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK** para impugnar a Lei nº 9.885, de 29 de setembro de 2016, do Município de Santo André, que proíbe a cobrança pelo uso de estacionamento de veículos em estabelecimentos hospitalares.

Afirma que a Lei 9.885/2016, editada pelo Município de Santo André, intervém na atividade de estacionamento de veículos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



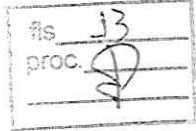
automotores em estabelecimentos privados impondo uma gratuidade total, constituindo um fato impeditivo à própria atividade econômica, matéria que já foi inúmeras vezes apreciada pelos nossos EE. Tribunais, os quais, em harmonia com o entendimento da mais alta Corte de Justiça do país, têm reconhecido a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais dessa índole. Conforme se extrai do seu texto, a Lei Municipal nº 9.885/16 impõe restrições e proíbe a cobrança em estacionamentos privados que servem aos hospitais, intervindo diretamente sobre a exploração econômica da propriedade privada, que é matéria de Direito Civil. Insiste em não competir aos Municípios e edição de normas relativas a Direito Civil. Pontua seu entendimento de que, ao legislar sobre matéria que envolve Direito Civil, no tocante ao uso e fruição da propriedade privada e ao livre exercício da atividade econômica, a Lei 9.885/2016 extrapolou a competência do Município para legislar sobre assunto local (CF, art. 30, I) e usurpou a competência privativa da União, insculpida no art. 22, I da Constituição Federal. De outro lado, a Lei Municipal, aqui impugnada, acaba por violar o Pacto Federativo e o princípio da livre iniciativa, insculpido no art. 1º, IV da Carta Magna, de observância obrigatória na órbita estadual por força do art. 144 da Carta Bandeirante, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade por este C. Órgão Especial.

A liminar foi deferida (fls. 169/172).

As informações foram prestadas pelo Município (fls. 192/201) e pela Câmara Municipal (fls. 206/210).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



A Procuradoria-Geral do Estado afirmou seu desinteresse na defesa do ato (fls. 203/204).

Parecer, da douta Procuradoria-Geral de Justiça, (fls. 215/226).

É o relatório.

A Lei Municipal nº 9.885, de 29 de setembro de 2016, de Santo André, assim dispõe:

*“LEI Nº 9.885 DE 27 DE SETEMBRO DE 2016*

*O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:*

*PROJETO DE LEI CM Nº 78/2013*

*AUTOR: VEREADOR ANTONIO DE JESUS BARBOSA – TONINHO DE JESUS – PMN.*

*“PROÍBE A COBRANÇA PELO USO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES”.*

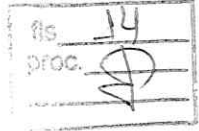
*A Câmara Municipal de Santo André decreta:*

*Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, que as unidades hospitalares dotadas de leitos de internação, de observação ou de tratamento intensivo, ficam proibidas de cobrar pelo uso de estacionamento de veículos disponibilizados na instituição.*

*Art. 2º Os responsáveis pela direção do hospital deverão afixar no local de entrada da edificação, na recepção e no estacionamento, cartaz com boa visibilidade, informando sobre a gratuidade do estacionamento e o número de vagas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*disponíveis para o público.*

*Art. 3º O cumprimento desta lei será fiscalizado pelo órgão responsável, ficando o hospital infrator sujeito à multa de 7 (sete) salários mínimos, a ser renovada mensalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.*

*Art. 4º Todo o dinheiro arrecadado com a aplicação das multas deverá ser revertido ao Fundo Municipal de Saúde de Santo André.*

*Art. 5º As despesas desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Câmara Municipal de Santo André, 27 de setembro de 2016, 463º ano da fundação da cidade.*

**RONALDO DE CASTRO**

*Presidente*

*Registrada e digitada no Departamento Administrativo e publicada.*

**MÁRCIA APARECIDA NONATO CRISTIANO**  
*Superintendente"*

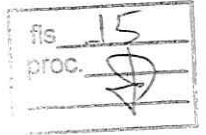
Como se observa, o legislador municipal proíbe a cobrança de estacionamento de veículos, disponibilizados nas unidades hospitalares dotadas de leitos de internação, de observação ou de tratamento intensivo. Tal questão se insere no âmbito do Direito Civil, mais especificamente, no Direito de Propriedade. E, a respeito do tema, o inciso I, do artigo 22 da Constituição Federal prevê:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
 I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".*

A incidência desse artigo, da Constituição Federal, neste



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



caso, vem fundada no artigo 144 da Constituição Estadual:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

E, na esteira de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a lei objurgada cuida mesmo de Direito Civil e não Direito do Consumidor:

*“5. Se, por um lado, há de reconhecer-se a competência concorrente dos três níveis de governo para editar normas administrativas e as medidas regulamentares que visem ao bom uso das atividades realizadas nos territórios dos Estados-membros e dos Municípios, que têm o dever de fiscalizá-las. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo – o estadual e o municipal – apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre as normas substantivas editadas pela União.*

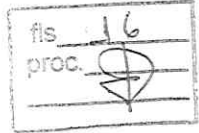
6. Nessa linha de orientação ensina Hely Lopes Meirelles:

*“A competência para intervir na propriedade e atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre direito de propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União (CF, arts. 22, II e III e 173). Aos Estados e Municípios só cabem as medidas da polícia administrativa, de condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais. A intervenção no domínio econômico pelos Estados e Municípios só poderá ser feita por delegação do Governo Federal, que é o detentor de todo o poder nesse setor” (Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição, Ed. Malh., SP, p. 559).*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



7. *Não se pode confundir questão de direito civil com matéria concernente ao consumo. O dispositivo da lei estadual em causa invade, sem dúvida, esfera do direito civil, porquanto estabelece regras sobre elementos essenciais da propriedade.*

8. *A propósito vale lembrar escólio de A. L. CALMON TEIXEIRA, citado pelo Ministério Público Federal em seu parecer:*

*'A relação jurídica entre quem explora um estacionamento (proprietário ou outrem a quem foi repassado o direito de exploração e seu usuário não se contém no âmbito da competência legislativa do município, seja ela qual for. É legislação privativa da União Federal (CF, art. 22, I). Compete-lhe, com exclusividade, legislar sobre direito civil e direito comercial, os quais regem, necessariamente, a relação jurídica entre o usuário do estacionamento de shopping center e quem o explora.*

*A gratuidade compulsória não tem o condão de converter em relação jurídica de outra natureza o negócio jurídico de direito privado entre o usuário do estacionamento de shopping center e quem o explora ou deste com o shopping. A transferência de exploração de estacionamento insere-se no elenco dos direitos do proprietário" (fls. 164).*

*Ante essas circunstâncias, julgo procedente a ação, para declarar inconstitucionais o caput e os §§ 1º e 2º do artigo 2º, da Lei nº 4.711, de 16 de dezembro de 1992, do Estado do Espírito Santo" (ADI nº 1.918-1, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 23.08.2001).*

Na hipótese, com já se destacou, a Lei Municipal proíbe a cobrança pelo estacionamento de veículos, nas unidades hospitalares dotadas de leitos de internação, de observação ou de tratamento intensivo, no Município de Santo André.

Em que pese a louvável intenção do legislador de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



defender aqueles que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade sua, ou de seus familiares, que se encontram em tratamento de saúde, não se vê, de qualquer forma, a preponderância do interesse local sobre o nacional ou estadual, em situação se pudesse fundamentar a autorização do Município para legislar a respeito, porquanto não há qualquer justificativa para o tratamento diferenciado naquele Município se comparado com o regime que prevalece em todo o território nacional.

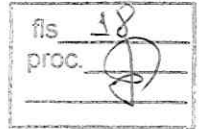
A respeito da expressão “interesse local”, ensina José Afonso da Silva:

*“COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. Traduz-se na cláusula indicativa constante do inciso I do art. 30: “legislar sobre assuntos de interesse local”. Significa que sobre esses assuntos a competência legislativa é exclusivamente do Município. A questão está na compreensão do que sejam “assuntos de interesse local”. A dificuldade torna-se maior quando se sabe que assunto hoje de interesse local amanhã poderá não o ser, em função da evolução da matéria. Assim, por exemplo, fornecimento domiciliar de água e esgoto foi considerado assunto de “peculiar interesse municipal”, expressão agora substituída por “assunto de interesse local”. Mas, tendo em vista que esse assunto é nuclear da problemática do saneamento básico, deixou ele de ser de interesse local para adquirir uma dimensão maior, até mesmo nacional, sob certos aspectos.” (in Comentário Contextual à Constituição – Art. 30, 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 313).*

Note-se que a questão tem abrangência nacional e não pode ser tratada de forma diferente em cada um dos Municípios, mormente diante da ausência de qualquer especificidade local a justificar essa diferenciação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



Como já assinalado na decisão que deferiu a liminar, a Lei censurada ao que tudo indica rebelou-se contra a norma contida no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ao transgredir, aparentemente, o respeito à órbita da competência legislativa municipal nela ordenado, de molde a invadir a esfera de competência legislativa da União. Impor-se às entidades de saúde, mantidas por particulares, a cessão gratuita de espaços para estacionamento de veículos aos usuários dos seus serviços, de fato, resultaria na própria proibição do exercício do poder de disposição sobre parte dos imóveis que lhes pertencem, o que se mostra incompatível com o regime jurídico da propriedade privada.

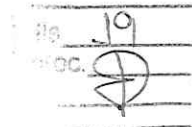
De rigor, pois, a proclamação da inconstitucionalidade da lei impugnada, em razão do vício formal de incompetência do Município para legislar a respeito da matéria, em afronta ao disposto no inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal, aplicáveis por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

Há ainda que se apreciar a alegação de violação ao princípio da livre iniciativa, previsto no inciso IV, do artigo 1º e nos incisos II, III, IV e parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, que dispõem:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



(...);

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

(...)

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - livre concorrência;*

(...)

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.*

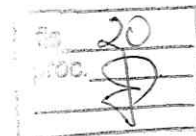
A proibição de cobrança de estacionamento nas condições impostas na lei impugnada invade a livre iniciativa e o exercício de atividade comercial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal.

A respeito, Luís Roberto Barroso leciona:

*“O princípio da livre iniciativa, por sua vez, pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, a existência de propriedade privada, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da ideia de livre iniciativa a liberdade de empresa, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a livre concorrência, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que não de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime de livre iniciativa a liberdade de contratar, decorrência*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).*

*(...).*

*Em outras palavras, não se pode, sem prejuízo dos princípios fundamentais da ordem econômica, consagrados na Lei Maior, transferir aos particulares de forma cogente o ônus de concretizar princípios-fins de responsabilidade do Estado. A realização de seus próprios objetivos privados não é incompatível - deve-se enfatizar - com a função social da empresa e certos deveres de solidariedade, mas não inclui o de substituir-se ao Poder Público. Como é intuitivo, o papel da iniciativa privada na ordem econômica é diverso daquele desempenhado pelo Estado. (...).*

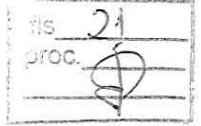
*Como se pode singelamente constatar, o regular exercício de suas atividades pelas empresas privadas - como tal entendido o que observa os princípios de funcionamento da ordem econômica - já viabiliza uma parte importante do bem estar social. O que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para a consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre-iniciativa. Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número x de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquiri-los, ou que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento. Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimular práticas redistributivistas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento"*

*(...).*

*De outra parte, o Estado interfere no domínio econômico por via do fomento, isto é, apoiando a iniciativa privada e estimulando (ou desestimulando) determinados comportamentos, por meio, por exemplo, de incentivos fiscais ou financiamentos públicos. Esta é a modalidade própria de que se utiliza o Estado para atingir os princípios-fins da ordem econômica.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*Como registram Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Ney Prado: 'Através do fomento público, o Estado deverá desenvolver uma atuação suasória, não cogente, destinada a estimular as iniciativas privadas que concorram para restabelecer a igualdade de oportunidades econômicas e sociais ou suprir deficiências da livre empresa no atendimento de certos aspectos de maior interesse coletivo'.*

*A peculiaridade dessa forma de intervenção estatal é que ela opera por meio de normas diretivas. A adesão ao comportamento sugerido constitui mera opção dos agentes econômicos que se beneficiariam com os mecanismos de fomento criados em lei.*

*Esse aspecto é sublinhado por Eros Roberto Grau, litteris:*

*'No caso das normas de intervenção por indução defrontamo-nos com preceitos que, embora prescritivos (deônticos), não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por direção. Trata-se de normas dispositivas. Não, contudo, no sentido de suprir a vontade do seu destinatário, porém, na dicção de Modesto Carvalhosa, no de 'levá-lo a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual'. Nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente do convite (...). Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela vinculada. Se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão. Penetramos, aí, o universo do direito premial'.*

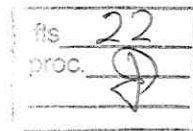
*(in "A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços", publicado na Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 226:187-212, outubro 2001.)*

Assim, inconstitucionalidade da norma municipal também se constata pela violação do princípio da livre iniciativa, previsto no inciso IV, do artigo 1º e nos incisos II, III, IV e parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.

Em situações assemelhadas, já decidiu este C. Órgão Especial:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, que “estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamentos de veículos e dá outras providências”. (...). Inconstitucionalidade da norma. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Lei que restringe o direito de propriedade e intervéem no domínio econômico. Afronta ao artigo 1º, da Constituição Estadual, e aos artigos 22, I, e 25, § 1º, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente” (ADI nº 2068086-33.2016.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 26.10.2016);*

*“Arguição de inconstitucionalidade, suscitada pela 13ª Câmara de Direito Público, em mandado de segurança impetrado contra ato emanado a partir da Lei nº 2.615/12, do município de Embu das Artes, que proíbe a cobrança pelo uso de estacionamentos em estabelecimentos comerciais. 1. Dispositivo legal que atinge diretamente o direito de propriedade, matéria de direito civil. 2. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, I, da Carta da República, norma estadual ou municipal que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes do STF. 3. Arguição acolhida, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.615/12, do município de Embu das Artes” (Arg. Inconstitucionalidade nº 0045648-18.2014.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. em 06.08.2014).*

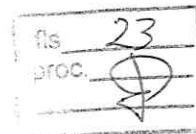
E, também, do Supremo Tribunal Federal:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU PARTICULARES” CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: “FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

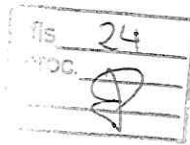


PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES”. ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Argüição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam”, pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6º e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “ou particulares”, contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal” (ADI 2.448, rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. em 23.04.2003);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*(art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 1.623, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 17.03.2011).*

Há ainda, sob o aspecto formal, inconstitucionalidade por invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a impedir a interpretação conforme da norma impugnada, de modo que se permitisse sua aplicação apenas aos Hospitais Municipais.

Há aqui, entretanto, especificidade impeditiva também da adoção da técnica da interpretação conforme.

A Lei é de iniciativa do Vereador Antonio de Jesus Barbosa – Toninho de Jesus – PMN e, ao determinar a proibição de cobrança dos estacionamentos, inclusive em hospitais municipais, incorre em vício de iniciativa.

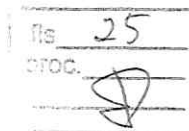
É certo que a respeito da competência privativa do Poder Executivo municipal, o Supremo Tribunal Federal consignou, em sede de repercussão geral a seguinte tese:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016).*

Na hipótese, porém, de se reconhecer a invasão da esfera privativa de competência do Prefeito, ao tratar da administração de órgão sujeito ao Poder executivo (Hospitais Municipais).

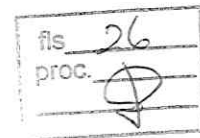
Insisto outra vez mais: por mais nobre que seja o escopo da lei, certo é que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo, ato normativo consubstanciado em violação ao princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 5º, e artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista.

Isso porque cabe exclusivamente ao Poder Executivo a gestão dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como de seus respectivos espaços.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei estabelecendo proibição de cobrança pelos estacionamentos, inclusive, os administrados pelo Município, invade, indevidamente, esfera que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da “*reserva da administração*”, tratando de regulamentação de questão relativa a órgão público.

Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 766, leciona a respeito das atribuições do Prefeito:

*“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa”. E, também, na obra Direito municipal brasileiro, cit, p. 541: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal”.*

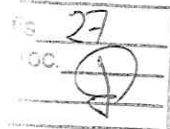
Destarte, a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual:

*“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Além de violar também o disposto no artigo 47, da Constituição Estadual, que dispõe:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



*“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.*

E a aplicabilidade dessas disciplinas no âmbito do Município se dá por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

Destarte, também sob esse aspecto impõe-se a proclamação da inconstitucionalidade da norma atacada, ao usurpar a competência privativa do Prefeito.

O respeito ao princípio da Separação dos Poderes é cânone constitucional, de modo que extravasa os limites da Carta Política qualquer dispositivo normativo que coloque o Poder Executivo na posição de subordinação ao comando de outro Poder, na hipótese, o Poder Legislativo, tal como ocorre na citada norma, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



estabelece a proibição de cobrança de estacionamento dos estabelecimentos descritos.

Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

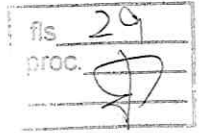
Esse entendimento já foi proclamado por este Órgão Especial:

*“Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade com medida cautelar cumulada - Município de Franca - Lei nº 7.329, de 16 de novembro de 2009, de iniciativa e editada pelo Poder Legislativo local, depois de veto, a instituir “gratuidade de entrada para Guardas Civis Municipais, mediante apresentação de identidade funcional, às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos” realizados naquela urbe - Iniciativa e promulgação parlamentar - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, ademais - Ofensa aos arts. 5º “caput”; 24, § 2º, 4; 25 “caput”; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada” (ADI nº 0057772-72.2010.8.26.0000, rel. Des. Ivan Sartori, j. em 23.03.2011).*

Nesse passo, sob qualquer prisma que examinada a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



questão, a inconstitucionalidade se mostra patente.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO,**  
**PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI**  
**MUNICIPAL Nº 9.885, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016, DO**  
**MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.**

**AMORIM CANTUÁRIA**  
 Relator  
*Assinatura Eletrônica*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.060

**PROJETO DE LEI Nº 13.030**, do Vereador **VALDECI VILAR MATHEUS**, que veda, cobrança de multa ou taxa aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo tiquete; e dá providência correlata.

PARECER

A Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 1138 inserto às fls. 5 à 8 dos autos, ressalta essas circunstâncias e reproduz jurisprudência que confirma a inconstitucionalidade desta propositura. Nossa Procuradoria conclui em seu parecer que o *“art. 22, I, da Constituição Federal, configura assim, lesão ao pacto federativo”*, o que torna o projeto de lei inconstitucional.

Apesar de ser uma prática comum dos estabelecimentos, o consumidor que porventura perder o tiquete do estacionamento não pode ser obrigado a pagar um valor de multa ou taxa por isso. Tal cobrança se caracteriza como prática abusiva, nos termos dos arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a quem for lesado a reparação de eventuais danos e transtornos pela via judicial.

Ocorre que o controle de entrada e saída de veículos é de responsabilidade do estabelecimento comercial que fornece o serviço de estacionamento. Assim, em caso de eventual perda por parte do cliente/consumidor, o estabelecimento deve ter alguma outra forma que possibilite identificar o horário de entrada e saída do cliente.


Por tais razões, e considerando a competência regimental desta Comissão para analisar a juridicidade dos projetos de lei, este relator consigna voto favorável à propositura em tela.

Sala das Comissões, 15/10/2019



**VALDECI VILAR**  
“Delano”  
Presidente e Relator

  
**DOUGLAS MEDEIROS**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos - Vetor Oeste”

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio – Delegado”

  
**ROGERIO RICARDO DA SILVA**



**164ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/11/2020**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**RETIRADA**

**PROJETO DE LEI Nº 13.030/2019 - VALDECI VILAR MATHEUS**

Veda cobrança de multa ou taxa aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo tíquete; e dá providência correlata.

Autor do Requerimento: VALDECI VILAR MATHEUS

Votação: favorável

Conclusão: **MATÉRIA RETIRADA - ARQUIVADA**

